



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins,

Em 12/09/16

Eloáops

Conceição de Maria Lages Rodrigues

Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado E. Dser Presidente

para relatar

12/09/16

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO EDSON FERREIRA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

**PROJETO DE LEI N° 48, DE 05 DE SETEMBRO DE 2016, ENCAMINHADO
ATRAVÉS DA MENSAGEM N° 65/GG.**

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 5.494, DE 19 DE SETEMBRO DE 2005, QUE “INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS – PPP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, BEM COMO DA LEI COMPLEMENTAR N° 28, DE 09 DE JUNHO DE 2003, QUE “DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

RELATOR: DEP. EDSON FERREIRA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que visa alterar alguns dispositivos da 5.494/05 (Lei das PPP) e da Lei Complementar nº 28/03 (Lei Orgânica da Administração Pública do Estado do Piauí).

Em suma, esse projeto busca transferir a Superintendência de Parcerias e Concessões da estrutura da Secretaria de Governo para a Secretaria de Administração e Previdência, em razão desse último ser o órgão central de coordenação e execução das licitações e contratos.

O autor justificou a necessidade dessa proposição para melhor atender ao princípio da especialização.

Eis o relatório.

2 – VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer conforme determina os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

Como se pode ver, o caso ora em análise pretende apenas aprimorar certos dispositivos de leis estaduais, ajustando-os dentro do seu ordenamento jurídico.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO EDSON FERREIRA**

Logo, verifico que a iniciativa dessa proposição ocorreu em conformidade com o art. 75 da Constituição Estadual, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Não encontrei, nesse caso, inobservância aos princípios constitucionais previstos na CF/88.

Dante do exposto, manifesto-me pela aprovação dessa proposição, em razão de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Este é o meu parecer.

3 – PARECER DA COMISSÃO

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

Em discussão, em votação:

- a) Pela aprovação
- b) Pela rejeição

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí,
Teresina, 10 de outubro de 2016.


Dep. Edson Ferreira
Relator

